

RESOLUÇÃO NORMATIVA - ALTERAÇÃO DA RN 393 DE 2015 / 2021

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - ALTERAÇÃO DA RN 393 DE 2015 / 2021**

*Altera a RN nº 393, de 9 de dezembro de 2015.*

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe as alíneas "b", "d" e "e" do inciso IV e parágrafo único do artigo 35-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso XLII do artigo 4º e inciso II do artigo 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; os §§ 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001; e a alínea "a" do inciso II do artigo 30 da Resolução Regimental – RR nº 1, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em de de 2021, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Normativa – RN altera a RN nº 393, de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º A RN nº 393, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....  
.....

§ 2º Devem acompanhar a comunicação de que trata o **caput** o Relatório Circunstanciado de auditor independente, definido no Anexo III; a respectiva base de dados, definida no Anexo IV; **a memória de cálculo da Provisão** e, no caso da PEONA, o teste de consistência para o mínimo de 12 datas-bases, observando-se o disposto no Anexo II.” (NR)

“Art. 6º-A A ANS poderá determinar alterações na forma de apuração de cálculo das provisões técnicas de que tratam os incisos II, II-A e IV-A do art. 3º, quando houver:

I – constantes disparidades entre os valores apurados da provisão e os eventos/sinistros efetivamente observados ao longo do tempo;

II – utilização de dados inconsistentes para a apuração da provisão;

III – não contabilização da provisão de acordo com o valor estimado atuarialmente; ou

IV - não observância de qualquer regra disposta nesta RN.

Parágrafo único. Uma vez determinada nova forma de apuração de cálculo pela ANS, a OPS não poderá apresentar nova proposta até que todos os problemas ou inconsistências que motivaram a determinação da ANS sejam comprovadamente solucionados.” (NR)

“Art. 6º-B É facultada às OPS a constituição de provisões em valor superior ao escalonamento mínimo definido desde que não excedam 100% das provisões técnicas, calculadas nos termos da

regulamentação vigente.

Parágrafo único. As OPS que optem pela faculdade prevista no **caput** para determinado mês não poderão efetuar reversão dos saldos provisionados nos meses subsequentes, exceto no caso em que o total contabilizado seja superior a 100% da provisão calculada, ou seja, como se não houvesse escalonamento, permitindo-se, neste último caso, a reversão apenas do excedente.” (NR)

“Art. 14-B.

.....

.....

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica às operadoras após completados 12 meses da concessão de sua autorização de funcionamento.” (NR)

“ Art. 20-A. A PEONA SUS poderá ser constituída gradualmente, de forma linear, ao longo de vinte e quatro meses, a partir de janeiro de 2021.” (NR)

“Art. 20-B. Os valores apurados da PIC poderão ser constituídos de forma gradual e linear, ao longo de vinte e quatro meses, a partir de janeiro de 2021.” (NR)

“Anexo VII

.....

1.

.....

.....

i Contraprestações efetivas, são o montante de receitas com operações de assistência à saúde, líquido do efeito da variação da PIC, subtraído o montante de tributos diretos de operações com planos de assistência à saúde da operadora nos últimos 12 meses, incluindo o mês de cálculo.” (NR)

"Anexo VIII

.....

1.

.....

.....

I – 80% (oitenta por cento) do total dos eventos avisados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, referentes aos procedimentos realizados na rede assistencial do Sistema (SUS);

1.1

.....

.....

i. “A” refere-se ao primeiro trimestre de 2018, que é o primeiro trimestre do período considerado no cálculo do percentual de que trata a fórmula acima;

ii. “B” refere-se ao segundo trimestre de 2019, que é o último trimestre do período considerado no cálculo do percentual de que trata a fórmula acima;

1.1-A. Foram considerados 6 (seis) trimestres de referência para o cálculo, sendo o primeiro referente ao 1º trimestre de 2018 e o último referente ao 2º trimestre de 2019." (NB)

Art. 3º Revoga-se o art. 9º da RN nº 393, de 9 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta RN entra em vigor uma semana após sua publicação.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO  
Diretor-Presidente